



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 4540/2015

PROCESSO N° 0008368-69.2013.4.02.5102

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ

PROCURADOR OFICIANTE: LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. OMISSÃO DE REGISTRO NA CTPS (ART. 297, §4º DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal. Omissão de registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, por empregador, para eximir-se do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.
2. Promoção de declínio de atribuições, fundada na ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, entidades autárquicas, fundações públicas ou empresas públicas.
3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.
4. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: “A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social”.
5. Recentes precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 135.200/SP, DJe 02/02/2015; CC 127.706/RS, DJe 03/09/2014.
6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal, por empregador, para eximir-se do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, por entender que a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Estadual (fls. 123/126).

O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento, sob o argumento de que a jurisprudência dominante do STJ assevera que a competência para

processamento e julgamento do crime de omissão de anotação na CTPS com o fito de não recolhimento de FGTS e de contribuição social.

Firmado o dissenso os autos foram encaminhados à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

A respeito do tema é o Enunciado nº 27 da 2^a Câmara, que estabelece a atribuição do Ministério Público Federal para a realização da persecução penal nos casos dos delitos previstos no art. 297, §§ 3º e 4º, do Código Penal, *in verbis*:

Enunciado nº 27: A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. (004^a Sessão de Coordenação, de 07.06.2010)

No mesmo sentido é o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 297, § 3º, II, E § 4º, DO CP. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV, DA CF). PRECEDENTE RECENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (CC N. 127.706/RS).

1. No julgamento do CC n. 127.706/RS (em 9/4/2014), da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Terceira Seção desta Corte, por maioria, firmou o entendimento de que, no delito tipificado no art.

297, § 4º, do Código Penal, o sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado com a omissão das informações, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1^a Vara de Itapeva - SJ/SP, o suscitante.

(CC 135.200/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 02/02/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS. ART. 297,§ 4º, DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO DA CONDUTA: O ESTADO. LESÃO DIRETA A INTERESSE, BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Omitir o nome ou a qualificação do segurado, a quantia paga a título de salários e verbas acessórias, bem como o prazo do contrato de trabalho (ou a informação de que se trata de contrato por prazo indeterminado) em documento destinado à Previdência Social tipifica o crime do artigo 297, § 4º, do Código Penal.

2. O dispositivo legal incrimina a conduta omissiva de deixar de inserir em qualquer um daqueles documentos relacionados nos incisos do § 3º do art. 297 o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviço. A omissão criminosa é restrita a esses dados, não exigindo o tipo a obtenção de qualquer outra informação.

3. O sujeito passivo primário do crime omissivo do art. 297, § 4º, do Diploma Penal é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão das informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários da CTPS.

Cuida-se, portanto de delito que ofende de forma direta os interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAIS DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS, ora suscitado.

(CC 127.706/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 03/09/2014)

Diante dessas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 03 de julho de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR